

OFÍCIO Nº 30/2022/CC/PR/CC/PR

Brasília, 24 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Senador ELMANO FÉRRER
Segundo-Secretário no exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 2085/2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE).

Senhor Segundo-Secretário,

1. Trata-se de resposta ao Ofício nº 266 (SF) (3323437), de 20 de abril de 2022, recebido em 25 de abril de 2022, que encaminhou o Requerimento nº 2085/2021 (3323437), de autoria do Senador Alessandro Vieira, contendo solicitação de informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal.

2. Em atenção à solicitação em questão, o referido requerimento foi enviado à Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República, à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e à Assessoria Especial desta Casa Civil para manifestação, considerando as competências previstas no Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019.

3. Dessa forma, encaminho os subsídios que respondem aos questionamentos, a saber: a Nota Informativa nº 6/2022/CGINT/SAAIG/SERG (3364969) acompanhada dos demais documentos referenciados no aludido expediente.

Atenciosamente,



CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal

Nota Informativa nº 5/2021/SAAP/SAJ

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.209, 2021.

Referência: Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 499

Senhor Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais,

DO BREVE RELATO

Trata-se de Requerimento de Informação encaminhado pela Deputada Federal Tabata Amaral e pelo Deputado Felipe Rigoni ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no qual solicitam esclarecimentos sobre os questionamentos abaixo:

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares andamento contra auditores e servidores da Receita Federal?

É o breve relato.

No intuito de apresentar informações que possam ser relevantes à compreensão da demanda, importa registrar que a presente nota informativa ficará adstrita à competência estabelecida para esta Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal pelo **Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, e pelo art. 18 do **Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019**, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

Assim, sem prejuízo de complementação por outras áreas que a Subchefia Adjunta para Assuntos Institucionais entender cabíveis, passar-se-á à análise do presente caso.

DOS ESCLARECIMENTOS

Em atenção ao Decreto nº 9.982, de 2019, e ao Decreto nº 9.794, de 2019, tem-se que esta Subchefia é competente para responder apenas o primeiro questionamento: "existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?".

Da leitura do Decreto nº 9.794, de 2019, verifica-se que o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República a competência para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 4, 5 e 6 do Grupo-DAS.

Por sua vez, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República subdelegou, pela Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 486, de 22 de setembro de 2020, aos demais Ministros de Estado, a competência para **prover e dispensar ocupantes de cargos de nível equivalente a 4 do Grupo-DAS**, após o cumprimento do trâmite estabelecido no Decreto nº 9.794, de 2019. Ainda, nos termos do mencionado Decreto, **tratando-se de cargo equivalente ou inferior a 4 do Grupo-DAS, à Casa Civil da Presidência da República compete apenas avaliar, no Sinc, a conveniência e a oportunidade administrativa das indicações para cargos públicos, conforme determina o inciso II do art. 22.**

O cargo de Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil, nos termos do **Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019**, que altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, corresponde ao nível 4 do Grupo-DAS.

Como consequência, tem-se que a autoridade competente para a prática do ato de nomeação não é o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mas o **Ministro de Estado da Economia ou o Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil** - caso exista ato de subdelegação.

Em consulta ao Sinc, esta Subchefia não verificou indicação em trâmite para o cargo de Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil. Visto isso, vale mencionar que não é de nosso conhecimento a existência de processo em andamento na Casa Civil da Presidência da República para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto.

Para o provimento do referido cargo, deve o Ministério da Economia, após seus trâmites administrativos internos, inserir o nome da pessoa cogitada no Sinc e, caso aprovado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos, pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Governo da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 9.794, de 2019, praticar o ato de nomeação, com o consequente envio da matéria para publicação no Diário Oficial da União.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, resta claro que não é de conhecimento da Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal a existência de processo em trâmite para a nomeação de Corregedor da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil. Considerando que o processo de indicação tem início e fim no Ministério da Economia, sugere-se que o Requerimento de Informações seja a ele redirecionado.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

VICTOR WAKIM BAPTISTA
Subchefe Adjunto, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Victor Wakim Baptista, Subchefe Adjunto substituto**, em 22/11/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3016434** e o código CRC **1DD147A3** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00020.001694/2021-05

SEI nº 3016434



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Assessoria Especial da Casa Civil

OFÍCIO Nº 133/2022/AESP/CC/CC/PR

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Secretaria Especial de Relações Governamentais
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao item 2 do Requerimento nº 2085/2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE).

Senhor Secretário Especial,

1. Em resposta ao OFÍCIO Nº 173/2022/SERG/CC/PR/CC/PR (3331058), informo ao senhor, à luz da Nota Informativa nº 5/2021/SAAP/SAJ (3016434), da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que a nomeação do Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil não se insere no rol de competências legais da Casa Civil da Presidência da República, nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, e do Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, sendo atribuição do Ministério da Economia, conforme o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI

Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe**, em 12/05/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3338508** e o código CRC **A488174B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003313/2022-23

SEI nº 3338508

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 413 — Telefone: 61-3411-1574

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

00001.003313/2022-23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal

Brasília, 03 de maio de 2022.

À Subchefia Adjunta de Assuntos Institucionais (SAAINST/SAJ).

Assunto: RI nº 2085/2021.

1. Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Exmo. Senador Alessandro Vieira ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pelo qual solicita esclarecimentos sobre os questionamentos abaixo:

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares andamento contra auditores e servidores da Receita Federal? (sic)

2. É o breve relato.

3. No intuito de apresentar informações que possam ser relevantes à compreensão da demanda, importa registrar que o presente despacho ficará adstrito à competência estabelecida para esta Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal pelo **Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, e pelo art. 18 do **Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019**, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

4. Assim, sem prejuízo de complementação por outras áreas, passar-se-á à análise do presente caso.

5. Em atenção ao Decreto nº 9.982, de 2019, e ao Decreto nº 9.794, de 2019, tem-se que a Subchefia para Análise de Atos de Pessoal é competente para responder apenas o primeiro questionamento: *"existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?"*.

6. Da leitura do Decreto nº 9.794, de 2019, verifica-se que o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República a competência para nomear e

exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 4, 5 e 6 do Grupo-DAS.

7. Por sua vez, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República subdelegou, pela Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 486, de 22 de setembro de 2020, aos demais Ministros de Estado, a competência para **prover e dispensar ocupantes de cargos de nível equivalente a 4 do Grupo-DAS**, após o cumprimento do trâmite estabelecido no Decreto nº 9.794, de 2019. Ainda, nos termos do mencionado Decreto, **tratando-se de cargo equivalente ou inferior a 4 do Grupo-DAS, à Casa Civil da Presidência da República compete apenas avaliar, no Sinc, a conveniência e a oportunidade administrativa das indicações para cargos públicos, conforme determina o inciso II do art. 22.**

8. O cargo de Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022, que altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, **corresponde ao nível 4 do Grupo-DAS**.

9. Como consequência, tem-se que a autoridade competente para a prática do ato de nomeação não é o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mas o Ministro de Estado da Economia ou o Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil - caso exista ato de subdelegação.

10. Em consulta ao Sinc, esta Subchefia não verificou indicação em trâmite para o cargo de Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil. Visto isso, vale mencionar que não é de nosso conhecimento a existência de processo em andamento na Casa Civil da Presidência da República para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto.

11. Para o provimento do referido cargo, deve o Ministério da Economia, após seus trâmites administrativos internos, inserir o nome da pessoa cogitada no Sinc e, caso aprovado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos, pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Governo da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 9.794, de 2019, praticar o ato de nomeação, com o consequente envio da matéria para publicação no Diário Oficial da União.

12. Do exposto, verificada a inexistência de processo em trâmite para o provimento do cargo de Corregedor da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil no âmbito da Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal, sugere-se que o questionamento seja redirecionado ao Ministério da Economia.

Atenciosamente,

VICTOR WAKIM BAPTISTA
Subchefe Adjunto, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Victor Wakim Baptista, Subchefe Adjunto substituto**, em 03/05/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3343644** e o código CRC **22EA56A8** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 43 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: SENADO FEDERAL - SF
Ref: Requerimento de Informação nº 2085/2021
Anexo: Processo SEI nº 00190.100907/2019-04
Assunto: Requer ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal

Processo : 00001.003313/2022-23

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 2085, de 2021**, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício nº 266, de 20 de abril de 2022, do Senado Federal. O citado Requerimento de Informação, recebido no Protocolo Central em 25 de abril de 2022, foi enviado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ/SG/PR), por meio do OFÍCIO Nº 172/2022/SERG/CC/PR/CC/PR, em 28 de abril de 2022, para ciência e manifestação.

2. Em resumo, o i. Senador da República solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal, indagando mais precisamente o que segue:

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares andamento contra auditores e servidores da Receita Federal?

3. Em virtude da sua competência (art. 23, X do Decreto 9.982/2019), foi o processo encaminhado para a Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal (SAAP/SAJ/PR) desta SAJ, para instrução processual, notadamente referente ao item 1 das informações solicitadas. Manifestou-se aquela Subchefia Adjunta através do Despacho SAAP/SAJ (doc SEI 3343644).

4. Foi, ainda, o feito enviado à Subchefia de Análise Governamental e à Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República, para ciência e manifestação.

5. É o que basta relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

7. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 215, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);

(...)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do

disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações. (destaque nosso)

8. Registre-se que a atuação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos cinge-se à análise jurídica, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 9.982/2019, dentre as quais se destaca a assessoria jurídica aos órgãos da Presidência da República, notadamente os atos propostos a seu titular, *in verbis*:

Art. 22. À Subchefia para Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;

IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof ou outro sistema que venha a substituí-lo;

XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:

a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal;

XV - coordenar o processo de sanção e voto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, inclusive os vetos presidenciais; e

XVII - publicar e preservar os atos oficiais.

(destaque nosso)

9. Cumpre destacar, também, as competências atribuídas à Casa Civil da Presidência da República pela **Lei 13.844, de 18 de julho de 2019**, abaixo colacionadas:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

- I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
 - b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)
 - c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
 - d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
 - e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)
 - f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)
 - g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)
- II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

10. Adicionalmente, o **Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019**, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República, também prevê as hipóteses de delegação de competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Vejamos:

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

- I - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)
- II - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)
- III - (Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019)
- IV - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-DAS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)
- V - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 4 do Grupo-DAS. (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 1º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para exonerar ou dispensar do cargo ou da função que esteja ocupada, quando a proposta acompanhar uma de nomeação ou designação de sua competência para o referido cargo ou a referida função, ressalvadas as exonerações ou as dispensas de competência do Presidente da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o cargo ou a função ocupado será explicitado no expediente que tratar da proposta de nomeação ou designação.

§ 3º A subdelegação é vedada na hipótese de que trata o inciso IV do **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 4º Nas hipóteses de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

I - **os Ministros de Estado encaminharão à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc, as propostas para o provimento dos cargos e das funções, acompanhadas das respectivas minutas de Portaria;** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

II - o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República encaminhará, por meio do Sinc, as propostas para provimento e vacância dos cargos e das funções que estiverem alocados na Casa Civil da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

III - a autoridade máxima de cada órgão encaminhará, por meio do Sinc, as propostas para provimento e vacância dos cargos e das funções que estiverem alocados em órgãos da Presidência da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

Art. 5º Compete à autoridade que propuser a nomeação ou a designação ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou ao Presidente da República providenciar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

I - a aprovação pelo órgão central de sistema, quando exigida pelas normas em vigor;

II - os procedimentos para a alteração do local de exercício, quando necessários para a posse;

III - a comprovação do atendimento ao disposto no [Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

IV - na hipótese de exoneração ou dispensa **ex officio** de cargo ou função sujeitos a mandato, a fundamentação da possibilidade da perda do mandato; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

V - a instrução das propostas de portaria ou de decreto, acompanhadas de suas respectivas minutas, incluídas as informações essenciais de que trata o § 2º do art. 11. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A verificação do atendimento aos requisitos e aos impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança compete ao órgão ou à entidade responsável pela proposta de nomeação ou designação.

(destaque nosso)

11. Conforme informado no Despacho SAAP/SAJ (doc SEI 3343644), o **cargo de Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil corresponde ao nível 4 do Grupo-DAS (DAS 101.4)**[1].

12. Todavia, também como informado no referido Despacho, foi editada a **Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020**, com o seguinte teor, *litteris*:

Art. 1º Fica subdelegada aos Ministros de Estado indicados no art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, a competência para **nomear e exonerar** os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, **alocados nos respectivos ministérios, autarquias e fundações vinculadas, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores**.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata o **caput** não afasta a possibilidade de o ato ser realizado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observado o § 4º do art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de outubro de 2020.

(destaque nosso)

13. Dessa forma, a competência para nomeação do cargo de Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete ao Ministério ao qual o órgão encontra-se vinculado, qual seja, o **Ministério da Economia**. Vejamos o que determina o **Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019**:

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia:

(...)

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(...)

b) Secretaria Especial de Fazenda:

(...)

c) **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:**

(...)

Art. 65. A Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exercerá as competências de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado, no que couber, o disposto no art. 12.

§ 1º O Ministro de Estado nomeará o Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indicado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, após aprovação prévia do órgão central do Sistema Central de Correição do Poder Executivo federal.

§ 2º O Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exercerá mandato de três anos, admitida a recondução, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

(grifo nosso)

14. Pode-se concluir, pelo exposto, que, no tocante ao cargo de Corregedor em questão, a nomeação cabe ao Ministério da Economia, enquanto compete à Casa Civil da Presidência da República apenas avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa da indicação, através do Sinc, *in verbis*:

Art. 22. Compete à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

I - opinar sobre a conveniência e a oportunidade das indicações para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

a) os cargos de que trata o inciso II do **caput** do art. 14; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

b) a hipótese de que trata parágrafo único do art. 15; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

c) o desempenho ou o exercício de cargo ou função no exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

d) a composição da lista de que trata o [§ 1º do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

II - avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa das indicações para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

a) os cargos e as funções de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 14; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

b) os cargos de diretoria de empresas estatais de que trata o [Decreto nº 8.945, de 2016](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

c) os cargos de conselheiros fiscais e de conselheiros de administração de que trata o [Decreto nº 8.945, de 2016](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

III - solicitar à Subchefia para Assuntos Jurídicos as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do **caput** do art. 18 e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do **caput** do art. 15. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#).

15. Com relação ao questionamento de nº 1, tendo por base o Despacho SAAP/SAJ (doc SEI 3343644), a Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal informa que:

“(...) não verificou indicação em trâmite para o cargo de Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil. Visto isso, vale mencionar que não é de nosso conhecimento a existência de processo em andamento na Casa Civil da Presidência da República para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto.” (destaque nosso)

16. Quanto ao questionamento de nº 2, percebe-se que os pontos ali indagados não envolvem dúvida jurídica propriamente dita, afastando, portanto, a atuação desta Subchefia que, em homenagem ao princípio da legalidade, atua nos estreitos termos do art. 22 do Decreto nº 9.982/2019, acima transscrito.

17. Em relação ao questionamento de nº 3, por força do **Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, a participação da Casa Civil se dá através da análise dos atos normativos endereçados ao Presidente da República pela atuação de sua Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG), a quem cabe a avaliação de mérito de tais atos. Entretanto, frise-se que tal análise só ocorre após o devido encaminhamento pelos órgãos/Ministérios setoriais, com a devida instrução do processo, senão vejamos:

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 23-A. Compete à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - zelar pela observância ao disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Análise de mérito

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - quando julgar conveniente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

- b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)
 - c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea "b"; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)
- IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do caput, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo fixado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.

Análise jurídica

Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive para retificar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

III - articular-se com os órgãos proponentes, e com suas unidades jurídicas, sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IV - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no [art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

V - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas na forma prevista no inciso III-A do caput no prazo de dez dias, contado da data da solicitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO V

ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

1- justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos [art. 14](#), [art. 16](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e

IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.

(destaque nosso)

18. Da mesma forma, esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), ligada à Secretaria-Geral da Presidência da República, é responsável pela análise jurídica dos atos normativos submetidos ao Presidente da República. Assim, as avaliações de ambas as Subchefias – SAJ e SAG – complementam-se, para submissão do ato ao Chefe do Executivo. Neste ponto, foi submetida à apreciação de ambas as Subchefias a **EM nº 00009/2021 CGU**, de 12 de agosto de 2021, que tramitou sob o processo SEI nº 00190.100907/2019-04, com proposta de alteração do **Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005**, que regulamenta o *Sistema de Correição do Poder Executivo federal*, que culminou na publicação do **Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021**.

19. Por fim, quanto ao questionamento de nº 4, nota-se que seu conteúdo – *publicação de Portarias da Receita Federal do Brasil no DOU – não se insere dentro das competências assinaladas por lei à Casa Civil da Presidência da República*, supra indicadas, mas a outros órgãos ministeriais, razão pela qual não será possível atender à solicitação parlamentar neste ponto.

III. CONCLUSÃO

20. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 2085, de 2021, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil em resposta ao Ofício Nº 172/2022/SERG/CC/PR/CC/PR.

Brasília, 06 de maio de 2022.

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora Geral de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RONALD FERREIRA SERRA

Subchefe Adjunto
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] Vide Decreto 10.072, de 18 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor**, em 09/05/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020...](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto**, em 09/05/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020...](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3347300** e o código CRC **78AB4DCC** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG

PROCESSO SEI Nº: 00020.001694/2021-05.

INTERESSADOS: Diretoria de Governança da Secretaria Executiva da Casa Civil

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 440/2021/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação (RI) da Câmara dos Deputados nº 1209/2021.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício nº 440/2021/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, que encaminha o Requerimento de Informação (RI) da Câmara dos Deputados nº 1209/2021 que solicita "informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal".

3. ANÁLISE

3.1. ***3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? (...)***

3.1.1. Sim. A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, por ocasião da tramitação da minuta de ato normativo que deu origem ao Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 148/2021/AS/SAGEP/SAG.

3.2. ***3. (...) Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?***

3.2.1. As razões técnicas para edição do ato foram prestadas pela Controladoria-Geral da União, órgão proponente do ato. Nesse contexto, a Exposição de Motivos nº 00009, de 12 de agosto de 2021, justifica a proposta nos seguintes termos:

(...)

5. Contextualizada a importância do Sistema de Correição, a presente proposta visa adequar a regulamentação do Sistema de Correição do Poder Executivo federal à nova estrutura da Controladoria-Geral da União e do próprio Poder Executivo federal, decorrente da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

6. Assim, objetiva-se diminuir e racionalizar a estrutura do Sistema de Correição, o qual passará a ser integrado por apenas dois níveis: (1) o órgão central, representado pela Controladoria-Geral da União; e (2) as unidades setoriais, que consistirão nas unidades de correição dos órgãos e

das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. Assim, elimina-se o nível das chamadas "unidades seccionais", que atualmente ainda se encontra previsto.

7. Além disso, propõe-se também uma ampliação daqueles que possam ocupar cargos em comissão e funções de confiança de titulares das unidades setoriais de correição, de modo a permitir que integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade possam ser nomeados ou designados como titulares de tais unidades, sem necessariamente precisarem ser graduados em Direito. Também pretende-se que as unidades setoriais de correição possam ser ocupadas por ex-servidores ou ex-empregados permanentes aposentados no exercício de cargo ou emprego, seja da carreira de Finanças e Controle, seja do respectivo órgão ou entidade no qual se dará a nomeação ou a designação.

(...)

3.3. Eram as informações a serem prestadas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento das informações à Diretora de Governança, Inovação e Conformidade da Secretaria Executiva Casa Civil.

À consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

RONNEY AUGUSTO MATSUI ARAÚJO
Subchefe Adjunto

De acordo. Encaminhe-se.

Brasília, na data de assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Ronney Augusto Matsui Araujo, Subchefe Adjunto**, em 30/11/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 30/11/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3037074** e o código CRC **B2BE24E5** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Nota Informativa nº 3/2022/SAGEP/SAG

PROCESSO SEI Nº: 00001.003313/2022-23.

INTERESSADOS: Secretaria Especial de Relações Governamentais.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 171/2022/SERG/CC/PR/CC/PR.

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação (RI) nº 2085/2021 do Senado Federal.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício nº 171/2022/SERG/CC/PR/CC/PR, da Secretaria Especial de Relações Governamentais, que solicita subsídio de informações, **até o dia 12 de maio de 2022**, face ao Requerimento de Informação (RI) nº 2085/2021 do Senado Federal, de autoria do Senador Alessandro Vieira, o qual solicita "informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal".

2.2. As informações requeridas já haviam sido solicitadas a essa Casa Civil da Presidência da República por meio do Requerimento de Informação nº 1.209/2021, de igual teor, de autoria da Deputada Tábata Amaral, contido nos autos do processo [00020.001694/2021-05](#), oportunidade em que esta Subchefia se pronunciou nos termos da Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG ([3037074](#)).

3. ANÁLISE

3.1. O Requerimento de Informação (RI) nº 2085/2021 do Senado Federal, de autoria do Senador Alessandro Vieira, encaminha os seguintes questionamentos:

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares andamento contra auditores e servidores da Receita Federal?

3.2. Ante os questionamentos, a Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício nº 171/2022/SERG/CC/PR/CC/PR, solicita que esta Subchefia auxilie no subsídio de informações, em especial, sobre o item 3 acima citado, até o dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

3.3. Sobre a questão, esta Subchefia de Análise Governamental já se pronunciou nos termos da Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG ([3037074](#)), nos seguintes termos:

3.1. 3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? (...)

3.1.1. Sim. A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, por ocasião da tramitação da minuta de ato normativo que deu origem ao Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 148/2021/AS/SAGEP/SAG.

3.2. 3. (...) Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?

3.2.1. As razões técnicas para edição do ato foram prestadas pela Controladoria-Geral da União, órgão proponente do ato. Nesse contexto, a Exposição de Motivos nº 00009, de 12 de agosto de 2021, justifica a proposta nos seguintes termos:

(...)

5. *Contextualizada a importância do Sistema de Correição, a presente proposta visa adequar a regulamentação do Sistema de Correição do Poder Executivo federal à nova estrutura da Controladoria-Geral da União e do próprio Poder Executivo federal, decorrente da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

6. *Assim, objetiva-se diminuir e racionalizar a estrutura do Sistema de Correição, o qual passará a ser integrado por apenas dois níveis: (1) o órgão central, representado pela Controladoria-Geral da União; e (2) as unidades setoriais, que consistirão nas unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. Assim, elimina-se o nível das chamadas "unidades seccionais", que atualmente ainda se encontra previsto.*

7. *Além disso, propõe-se também uma ampliação daqueles que possam ocupar cargos em comissão e funções de confiança de titulares das unidades setoriais de correição, de modo a permitir que integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade possam ser nomeados ou designados como titulares de tais unidades, sem necessariamente precisarem ser graduados em Direito. Também pretende-se que as unidades setoriais de correição possam ser ocupadas por ex-servidores ou ex-empregados permanentes aposentados no exercício de cargo ou emprego, seja da carreira de Finanças e Controle, seja do respectivo órgão ou entidade no qual se dará a nomeação ou a designação.*

(...)

3.3. Eram as informações a serem prestadas.

3.4. Como as respostas transcritas acima atendem de forma exauriente às perguntas contidas no item 3 do RI nº 2085/2021 do Senado Federal, não se vislumbram outras informações a fornecer no momento.

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando as informações prestadas, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, com cópia da Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG ([3037074](#)).

À consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

DIANA RODRIGUES SANTOS
Assessora

De acordo.

FELIPE BELTRÃO FALLOT
Subchefe Adjunto

De acordo. Encaminhe-se.

Brasília, na data de assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Diana Rodrigues Santos, Assessora**, em 11/05/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beltrão Fallot, Subchefe Adjunto**, em 11/05/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 11/05/2022, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3341888** e o código CRC **6B52DA5D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.003313/2022-23

SEI nº 3341888

Criado por [diana.santos](#), versão 4 por [felipebf](#) em 10/05/2022 09:51:29.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Relações Governamentais

Subsecretaria de Acesso à Informação e Integração Governamental

Coordenação-Geral de Integração

Nota Informativa nº 6/2022/CGINT/SAAIG/SERG

Assunto: Requerimento nº 2085/2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE).**I - SÍNTESE**

1. Trata-se do Requerimento nº 2085/2021 ([3323437](#)), de autoria do senador Alessandro Vieira, por meio do qual solicita a esta Casa Civil informações "sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal". O Requerimento foi encaminhado nos termos do Ofício nº 266 (SF) ([3323437](#)), de 20 de abril de 2022, e recebido por este Órgão em 25 de abril de 2022, conforme o Recibo Eletrônico [3323438](#), constante nos autos do presente processo. Especificamente foram quatro os questionamentos, assim dispostos:

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares em andamento contra auditores e servidores da Receita Federal?

II - ANÁLISE

2. Para subsidiar a resposta ao Requerimento em comento, esta Secretaria Especial de Relações Governamentais (SERG/CC/PR) consultou a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (SAJ/SG/PR) quanto aos itens 1, 3 e 4; a Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) para manifestação quanto ao item 3; e a Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República (AESP/CC/PR) quanto ao item 2, conforme Ofício nº 172/2022/SERG/CC/PR/CC/PR ([3331055](#)), Ofício nº 171/2022/SERG/CC/PR/CC/PR ([3331048](#)) e Ofício nº 173/2022/SERG/CC/PR/CC/PR ([3331058](#)), respectivamente.

3. Conforme registrado na Nota SAJ nº 43/2022/SAAINST/SAJ/SG/PR ([3347300](#)), a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (SAJ/SG/PR) ressaltou que, em relação ao questionamento de nº 1, não identificou indicação em trâmite para o cargo de Corregedor

da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil, conforme Despacho SAAP/SAJ ([3343644](#)); quanto ao questionamento de nº 3, a SAJ/SG/PR destacou que cabe à SAG/CC/PR a avaliação de mérito e à SAJ/SG/PR a análise jurídica dos atos normativos submetidos ao Presidente da República; e quanto ao questionamento de nº 4, esclareceu que a publicação de Portarias da Receita Federal do Brasil no DOU não se insere nas competências da Casa Civil da Presidência da República, mas nas de outros órgãos ministeriais, razão pela qual não será possível atender à solicitação parlamentar neste ponto.

4. Já a Subchefia de Análise Governamental, por meio da Nota Informativa nº 3/2022/SAGEP/SAG ([3341888](#)), comunicou que, em relação ao questionamento de nº 3, as informações requeridas já foram solicitadas a esta Casa Civil da Presidência da República por meio do Requerimento de Informação nº 1.209/2021, de autoria da Deputada Tábata Amaral, contido nos autos do processo [00020.001694/2021-05](#) e que não se vislumbram outras informações a fornecer, além daquelas já prestadas por meio da Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG ([3037074](#)), quais sejam:

3.1. 3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? (...)

3.1.1. Sim. A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, por ocasião da tramitação da minuta de ato normativo que deu origem ao Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 148/2021/AS/SAGEP/SAG.

3.2. 3. (...) Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?

3.2.1. As razões técnicas para edição do ato foram prestadas pela Controladoria-Geral da União, órgão proponente do ato. Nesse contexto, a Exposição de Motivos nº 00009, de 12 de agosto de 2021, justifica a proposta nos seguintes termos:

(...)

5. *Contextualizada a importância do Sistema de Correição, a presente proposta visa adequar a regulamentação do Sistema de Correição do Poder Executivo federal à nova estrutura da Controladoria-Geral da União e do próprio Poder Executivo federal, decorrente da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

6. *Assim, objetiva-se diminuir e racionalizar a estrutura do Sistema de Correição, o qual passará a ser integrado por apenas dois níveis: (1) o órgão central, representado pela Controladoria-Geral da União; e (2) as unidades setoriais, que consistirão nas unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. Assim, elimina-se o nível das chamadas "unidades seccionais", que atualmente ainda se encontra previsto.*

7. *Além disso, propõe-se também uma ampliação daqueles que possam ocupar cargos em comissão e funções de confiança de titulares das unidades setoriais de correição, de modo a permitir que integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade possam ser nomeados ou designados como titulares de tais unidades, sem necessariamente precisarem ser graduados em Direito. Também pretende-se que as unidades setoriais de correição possam ser ocupadas por ex-servidores ou ex-empregados permanentes aposentados no exercício de cargo ou emprego, seja da carreira de Finanças e Controle, seja do respectivo órgão ou entidade no qual se dará a nomeação ou a designação.*

(...)

3.3. Eram as informações a serem prestadas.

5. Por fim, por meio do Ofício nº 133/2022/AESP/CC/CC/PR ([3338508](#)), a Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República (AESP/CC/PR) manifestou-se sobre o questionamento de nº 2, informando que, à luz da Nota Informativa nº 5/2021/SAAP/SAJ ([3016434](#)) da SAJ/SG/PR, a nomeação do Corregedor da Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil não se insere no rol de competências legais desta Casa Civil da Presidência da República, nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, e do Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, sendo atribuição do Ministério da Economia, conforme dispõe o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

III - ENCAMINHAMENTOS

6. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria Especial de Relações Governamentais (GABIN/SERG), para seu encaminhamento à Secretaria-Executiva da Casa Civil (SE/CC), conforme Rascunho nº 29/2022/CGINT/SAAIG/SERG ([3365500](#)), para que esta, por sua vez, adote as providências necessárias à resposta ao Ofício nº 266 ([3323437](#)), de 20 de abril de 2022, nos termos do Rascunho nº 28/2022/CGINT/SAAIG/SERG ([3365500](#)). Ressalto que o Ofício deverá ser encaminhado com os seguintes anexos:

- Nota Informativa nº 3/2022/SAGEP/SAG ([3341888](#)):
Nota Informativa nº 1/2021/SAGEP/SAG ([3037074](#));
- Nota SAJ nº 43/2022/SAAINST/SAJ/SG/PR ([3347300](#)):
Despacho SAAP/SAJ ([3343644](#));
- Ofício nº 133/2022/AESP/CC/CC/PR ([3338508](#)):
Nota Informativa nº 5/2021/SAAP/SAJ ([3016434](#)).

À consideração superior.

MÁRCIO ANDRÉ DE GOIS AVELINO
Coordenador-Geral de Integração

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

KASSIA MOURÃO PRADO
Subsecretária de Acesso à Informação e Integração Governamental - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao GABIN/SERG conforme proposto.

HENRIQUE BARROS PEREIRA RAMOS
Secretário Especial Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Márcio André de Gois Avelino, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 13/05/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Barros Pereira Ramos, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 13/05/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3364969** e o código CRC **E57286CB** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.003313/2022-23

SEI nº 3364969

Criado por [fabianabl](#), versão 64 por [marcioaga](#) em 13/05/2022 16:27:11.

Ofício nº 266 (SF)

Brasília, em 20 de Abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ciro Nogueira
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações do Senador Alessandro Vieira, aprovado pela Mesa do Senado Federal, contido no Requerimento nº 2.085, de 2021.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 34, de 2022.

Esclareço a Vossa Excelência que, durante a vigência dos Atos do Presidente do Senado Federal nºs 2, 3 e 4, de 2020, os quais estabelecem medidas para prevenir a disseminação da Covid-19 no âmbito do Senado Federal, e, em atenção aos termos da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 13, de 2020, a resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, na Coordenação de Apoio a Mesa. É necessário, além disso, constar do lado de fora do envelope, devidamente lacrado, o ofício do Ministério, encaminhando as informações, assinado pelo Ministro.

Nesse caso, acrescenta-se que seja apontado, expressamente, o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, sob pena de regulamentação própria do Senado Federal, em atenção ao que determina o art. 18 do citado diploma legal – Lei de Acesso à Informação.

Atenciosamente,


Senador ELMANO FERRER
Segundo Secretário no
exercício da Primeira-Secretaria



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2085, DE 2021

Informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2021

Requer ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal.

SF/21805.29309-70

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os correspondentes artigos do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a possibilidade de utilização da máquina pública para influenciar investigações criminais contra agentes públicos ligados ao Presidente da República, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Casa Civil da Presidência da República, Ciro Nogueira, a solicitação das informações a seguir especificadas.

1. Existe processo tramitando na Casa Civil para nomeação de novo titular da Corregedoria da Receita Federal, em decorrência da exoneração do Sr. José Pereira de Barros Neto? Se sim, quando o processo foi enviado? Por que ainda não houve nomeação ao cargo?
2. A Casa Civil influenciou na nomeação do próximo titular do cargo, indicando nome ligado ao Presidente da República, seus filhos ou apoiadores? O Presidente da República fez a indicação de nome específico para ocupar tal cargo?
3. A Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021? Qual a justificativa técnica e jurídica para a inclusão de ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição?
4. Quais os motivos pelos quais as Portarias RFB 63, 64 e 65, todas de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 15/09, foram revogadas no dia

seguinte à publicação, quando tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares andamento contra auditores e servidores da Receita Federal?

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais. As unidades de correição dos órgãos integram o Sistema de Correição, que possui como órgão central a Controladoria-Geral da União.

Nesse sentido, a Corregedoria da Receita Federal possui competências fundamentais na apuração de irregularidades e controle interno. Entretanto, após o fim o prazo da recondução e consequente exoneração do então Corregedor, José Pereira de Barros Neto, em julho de 2021, não houve a nomeação de substituto para o cargo.

Porém, foi divulgado por diferentes veículos de imprensa que o nome de Guilherme Bibiani havia sido enviado para a Casa Civil, após aprovações, para ser o novo Corregedor, e até o momento não foi dado andamento nesse processo. De acordo com essas informações, haveria interesse individual do Presidente da República e seus familiares em nomear pessoa ligada ao seu filho Flávio Bolsonaro.

Desse modo, há indícios de que a alteração do Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, por meio do Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, teve como objetivo central a possibilidade de nomeação de servidores aposentados para os cargos de titulares das unidades setoriais de correição para atender esses interesses pessoais.

Cumpre destacar que tal situação, além de configurar improbidade administrativa e representar grave desvio moral na Administração Pública, também possui tipificação como crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 e favorecimento pessoal, conforme art. 348, todos do Código Penal.

SF21805.29309-70

Nessa perspectiva, as informações ora requeridas são fundamentais para esclarecer as ações empreendidas pela Casa Civil e possibilitar o exercício da fiscalização inerente às competências deste parlamento.

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA-SE



SF/21805.29309-70



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 2085, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que Informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Elmano Férrer

07 de Abril de 2022

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento (RQS) nº 2.085, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *requer ao Exelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal.*

SF/22937.90040-95

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação desta Mesa, nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento (RQS) nº 2.085, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Por meio do requerimento em epígrafe, o autor solicita ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a nomeação do titular da Corregedoria da Receita Federal, considerada a possibilidade de utilização do aparelho do Estado para influenciar, indevidamente, investigações criminais contra agentes públicos.

As informações solicitadas são, resumidamente: 1) a existência, ou não, de processo, em tramitação naquele Ministério, para a nomeação de novo ocupante do cargo, e qual o motivo para o cargo não ter sido ainda preenchido; 2) se a Casa Civil influenciou a nomeação do próximo titular, e se houve indicação, pelo Presidente da República, seus filhos e apoiadores, de nome específico; 3) se a Casa Civil participou ou foi consultada sobre a elaboração de decreto que permite a inclusão de servidor aposentado no rol de pessoas aptas a ocupar funções de correição; e, por fim, 4) os motivos para revogação de portarias da Receita Federal que tratam de questões relevantes como a criação de colegiados com competência para acompanhar e subsidiar processos disciplinares.

O autor assevera, na justificação, que, passados meses da vacância do cargo de Corregedor da Receita Federal, esse cargo não foi preenchido, mesmo tendo sido enviado o nome do senhor Guilherme Bibiani para a Casa Civil.

A demora, ainda segundo a justificação, seria causada por haver interesses privados de nomeação de nome diverso para o cargo, conforme divulgado em distintos veículos de imprensa.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal faculta às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

De acordo com o inciso I do art. 216 do RISF, os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora.

No caso ora sob exame, a despeito de se tratar de nomeação para cargo *ad nutum*, não resta dúvida de que eventual desvio de finalidade do provimento do cargo está submetido ao escrutínio do Poder Legislativo, em sua atividade fiscalizatória do Poder Executivo.

Dessa maneira, as informações solicitadas no RQS nº 2.085, de 2021, cuidam de assunto submetido à apreciação do Senado Federal e são, portanto, admissíveis para esclarecimentos nos termos do citado art. 216, inciso I, do RISF.

Com efeito, o autor pleiteia dados objetivos que permitam dar publicidade e transparência aos critérios para preenchimento de cargo de tamanho relevante.

Por oportuno, assinalamos que existe requerimento análogo dirigido ao Ministro de Estado da Economia, qual seja, o RQS nº 2.086, de 2021.

Conforme o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informação, este não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo

ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido, nem pedidos referentes a mais de um Ministério.

Em nenhuma dessas vedações se enquadra o RQS nº 2.085, de 2021, que observa as disposições constitucionais, regimentais e normativas pertinentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do RQS nº 2.085, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/22937.90040-95



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

5

Reunião: 1ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (PSD)	Presente 1. Jorginho Mello (PL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)
Romário (PL)	Presente 3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PL)
Elmano Férrer (PP)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1^a Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Rodrigo Cunha

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 2085/2021)

EM SUA 1^ª REUNIÃO, NO DIA 07.04.2022, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

07 de Abril de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal